

# DA GUERRA CONTRA O TERRORISMO AO TERROR DO ESTADO: A DESPERSONIFICAÇÃO DO INIMIGO COMO ELEMENTO DISCURSIVO LEGITIMADOR DA INOCUIZAÇÃO E TORTURA EM GUANTÁNAMO

## *FROM THE WAR AGAINST TERRORISM TO THE TERROR OF THE STATE: THE DEPERSONIFICATION OF THE ENEMY AS A DISCURSIVE ELEMENT LEGITIMATING THE NEUTRALIZATION AND TORTURE IN GUANTÁNAMO*

Sandro Nahmias Melo

Pós-Doutor em Direito pela USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor Associado da Universidade do Estado do Amazonas. Juiz do Trabalho Titular (TRT 11ª Região).

André Ricardo Antonovicz Munhoz

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Defensor Público (DPE/AM).

**Submetido em:** Fevereiro/2024

**Aprovado em:** Novembro/2024

**Resumo:** A presente pesquisa teve por escopo desvelar a base teórica da legislação de emergência norte-americana após os eventos de 11 de setembro de 2001, permissiva da prática de tortura em face aos estrangeiros detidos na prisão de Guantánamo. Para tanto, procedeu-se a pesquisa descritivo-dedutiva a partir de base bibliográfica para a referência teórica, além de pesquisa documental para a apresentação contextualizada dos fatos que permitem o reconhecimento da prática de tortura pelo governo americano contra os detidos na denominada guerra ao terrorismo. O objetivo foi alcançado ao explicitar a aproximação da legislação emergencial à sistematização do Direito Penal do inimigo de Günther Jakobs e as consequências daí advindas.

**Palavras-chave:** Terrorismo; Tortura; Legislação de emergência; Direito penal; Inimigo.

**Abstract:** *The objective of this research was to reveal the theoretical bases of the North American emergency legislation after the events of September 11, 2001, which allowed the practice of torture against foreigners detained in the Guantánamo Bay prison. To this end, descriptive-deductive research*

*was carried out with a bibliographical basis for theoretical referencing, in addition to documentary research for a contextualized presentation of the facts that allow the recognition of the practice of torture by the American government against detainees in the state. called the war on terrorism. . The objective was achieved by explaining the approach of emergency legislation to the systematization of the Criminal Law of Günther Jakobs' enemy and the resulting consequences.*

**Keywords:** *Terrorism; Torture; Emergency legislation; Criminal law; Enemy.*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Da concepção de Bobbio quanto ao caráter absoluto da vedação à tortura ao esvaziamento humano das expectativas. 2 O arcabouço jurídico necessário para promover a Guerra contra o Terror. 2.1 O ato patriótico. 2.2 Authorization for Use of Military Force – AUMF. 2.3 A Ordem Militar Executiva. 2.4 A Estratégia de Segurança Nacional de 2002. 3 A despersonalização do ser (humano). 4 O Direito Penal do inimigo como discurso legitimador do combate ao terror (do outro). 5 Guantánamo. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A complexa interação entre direitos humanos, segurança, Estado de Direito e ordem internacional é posta à prova em momentos de crise, como ocorrido após os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos. O presente trabalho explora a evolução de conceitos políticos e jurídicos que levaram à despersonalização do ser humano em nome do combate ao terrorismo, com foco na erosão dos direitos fundamentais e nas implicações para a sociedade contemporânea resultantes desse cenário.

Na primeira seção, é analisada a concepção de Norberto Bobbio quanto ao caráter absoluto da vedação à tortura, demonstrando-se a ressonância dessa concepção nos instrumentos internacionais dos sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos. No entanto, observa-se como essa proibição, em tempos de crises e emergências, pode ser questionada e até mesmo erodida, abrindo espaço para práticas que contradizem as previsões da ordem constitucional e internacional de proteção da dignidade da pessoa humana, desafiando os fundamentos em que erigidos os direitos de proteção individual mínima.

A segunda seção explora o conjunto normativo editado, com centralidade no *USA Patriot Act*, concedendo-se amplos poderes ao governo para combater o terrorismo. Discute-se como o discurso emergencial por segurança pode encontrar guarida legislativa para sobrepujar a proteção dos direitos fundamentais, autorizando ações que resultam no esvaziamento das garantias individuais.

Na terceira seção, procede-se à análise da rotulação de indivíduos como *combatentes inimigos* e como isso conduziu à negação de direitos básicos, tais como o acesso à justiça e ao devido processo legal, devido ao desconhecimento do teor

das acusações e das provas produzidas, culminando na impossibilidade do exercício de defesa e o aprisionamento por prazo indeterminado. Também se examina como a distinção entre cidadãos e estrangeiros se tornou crucial, resultando em um tratamento diferenciado e questionável.

Na quarta seção, explora-se a construção da teoria do Direito Penal do inimigo e sua interface com o discurso legitimador do combate ao terrorismo pautado na relativização de direitos do *outro*. Investiga-se como essa abordagem, ao priorizar a segurança em detrimento dos direitos individuais, desafia os princípios do Estado de Direito e questiona o equilíbrio entre poder estatal e a proteção de direitos humanos.

A quinta seção aborda a prisão estabelecida na Base Naval de Guantánamo, situada em Cuba, como um exemplo concreto da despersonificação do inimigo. Investiga-se como essa base foi usada para contornar a jurisdição americana e a internacional, resultando em detenções indefinidas e tratamentos desumanos, inclusive com imposição de tortura.

Por fim, nas considerações finais, reafirmamos a importância da proteção dos direitos fundamentais como um pilar central de qualquer sociedade democrática e da comunidade internacional, defendendo que o processo de despersonificação do ser humano em nome da segurança representa uma grave ameaça aos valores do Estado de Direito e, igualmente, à proteção universal dos direitos humanos.

## **1 DA CONCEPÇÃO DE BOBBIO QUANTO AO CARÁTER ABSOLUTO DA VEDAÇÃO À TORTURA AO ESVAZIAMENTO HUMANO DAS EXPECTATIVAS**

Em *A Era dos Direitos*, Norberto Bobbio (2004, p. 17-20) concebe os Direitos Humanos como uma construção histórica inacabada [e inacabável], sujeita que está à constante mutação no passo das novas realidades e condições de vida, consignando que “[o] problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Ainda, com aparente convicção de que não mais se constituiria uma realidade cogitável de ocorrência, Bobbio (2004, p. 17), em tom retórico, questiona: “Atualmente, quem não pensa que é evidente que não se deve torturar os prisioneiros?”. Para ele próprio, logo na sequência, concluir: “Todavia, durante séculos, a tortura foi aceita e defendida como um procedimento judiciário normal”.

Pondera o autor a dificuldade da proteção desses direitos. A aparente homogeneidade do conjunto redundaria na atribuição do mesmo valor a todos os

direitos dele integrantes. Entretanto, essa concepção não é acertada. Em regra, constituem-se como direitos relativos, mas, excepcionalmente, como absolutos.

Dado que a maior parte desses direitos são igualmente aceitos pelo senso moral comum, crê-se que o seu exercício seja igualmente simples. Mas, ao contrário, é terrivelmente complicado. Por um lado, o consenso geral quanto a eles induz a crer que tenham um valor absoluto; por outro lado, a expressão genérica e única “direitos do homem” faz pensar numa categoria homogênea. Mas, ao contrário, os direitos do homem, em sua maioria, não são absolutos, nem constituem de modo algum uma categoria homogênea (Bobbio, 2004, p. 24).

Em relação ao valor absoluto atribuído a alguns direitos da categoria, dentre eles, especificamente, a vedação à tortura e à escravização do ser humano, con-signa entender

(...) por “valor absoluto” o estatuto que cabe a pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção. Trata-se de um estatuto privilegiado, que depende de uma situação que se verifica muito raramente; é a situação na qual existem direitos fundamentais que não estão em concorrência com outros direitos igualmente fundamentais. É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica na eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos poder ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção é universalmente condenada (Bobbio, 2004, p. 24).

Como forma de comprovar seu entendimento, assevera Norberto Bobbio (2004, p. 24) que “na Convenção Européia dos Direitos do Homem, ambos esses direitos são explicitamente excluídos da suspensão da tutela que atinge todos os demais direitos em caso de guerra ou de outro perigo público (cf. art. 15 § 2)”. A par dessa disposição do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, a mesma proibição de suspensão da garantia à vedação da tortura também é verificada no Sistema Global e no Sistema Americano de Proteção de Direitos Humanos, respectivamente, no art. 4, 2 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, e art. 27, 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, acerca da tortura, observa-se nas últimas décadas a atuação dos Estados Unidos, principal potência econômica e militar mundial, como perpetrador de violações à dignidade humana. Isso se evidencia na desconsideração

da condição de ser humano dos prisioneiros, fundamentada como resposta aos atos terroristas sofridos em seu território.

Os atentados de 11 de setembro tiveram consequências significativas na história mundial. A resposta dos Estados Unidos incluiu conflitos no Afeganistão e no Iraque, com base no conceito de legítima defesa e prevenção. As ações militares e mudanças na política de segurança têm sido objeto de debates e controvérsias. Desde 2001 o terrorismo passa ser visto como a principal ameaça para os Estados Unidos, mas não há uma definição unívoca para o termo no arcabouço jurídico do país. A rotulação de terrorista imprime um caráter pejorativo, polarizando a percepção entre o “eu” (bem) e o “outro” (mal). A acusação de terrorismo é subjetiva, levando à punição por aqueles que se consideram “do lado do bem” (Ferreira, 2014).

Segundo Souza e Moraes (2014, p. 24), dentre as ações responsivas adotadas pelos Estados Unidos no combate ao terrorismo algumas macularam sua imagem, contribuindo “para minar a legitimidade do país enquanto responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, mesmo entre países da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)”, asseverando ainda os autores, que tal situação trouxe um custo político até mesmo para os governos de países que as apoiaram, principalmente quanto à Guerra no Iraque.

De acordo com Muñoz Conde (2012) para além da reação bélica – destacando-se a ausência de aquiescência do Conselho de Segurança da ONU e a não demonstração da presença de armas de destruição em massa, fatos que legitimariam a invasão americana ao Iraque – impôs-se a resposta de caráter jurídico-penal, não orientado pelo fato, mas pelo autor.

## **2 O ARCABOUÇO JURÍDICO NECESSÁRIO PARA PROMOVER A GUERRA CONTRA O TERROR**

Em relação aos fatos e consequências do 11 de setembro, pode-se consignar que “foram e têm sido apresentados como um momento de ruptura no sistema das relações internacionais, ou pelo menos como um elemento novo na agenda da política mundial”, verdadeiro marco de mutação do relacionamento dos Estados Unidos da América com a ordem mundial (Barbosa, 2002, p. 72). Tais acontecimentos representaram “para a teoria sociológica e para a história contemporâneas, uma definitiva e convincente constatação: a sociedade moderna é uma sociedade mundial” consubstanciando em um fenômeno global (Pinto, 2004, p. 10).

Conforme Sagahara (2008, p. 77), em discurso realizado ainda em 11 de setembro de 2001, pela primeira vez o presidente Bush anuncia a guerra contra

o terrorismo: “nossos amigos e aliados se uniram com todos os que querem a paz e a segurança no mundo, e nós estamos unidos para vencer a guerra contra o terrorismo”, entretanto não especificou o alvo dessa guerra, mas de pronto fez promessas de vingança pelos mortos e feridos.

Logo após os ataques, a administração “começou a ressaltar a necessidade premente de uma legislação rigorosa que pudesse oferecer aos órgãos policiais, de inteligência e de imigração os instrumentos necessários à luta contra o terrorismo” (Pinto, 2004, p. 221).

Para Barbosa (2002, p. 75-76) “[o]s ataques ao World Trade Center e ao Pentágono foram recebidos com surpresa e revolta pelo Governo e pelo povo norte-americanos. Washington fora atacada pela última vez em 1812”, quando tiveram a Casa Branca incendiada pelos ingleses. Relata ainda que

O poderio incontestado dos Estados Unidos depois da Guerra Fria tornou arraigado o sentimento de invulnerabilidade do país à violência que cresce e se desenvolve em outras regiões. Tanto maior foi, nesse contexto, o impacto do 11 de setembro sobre a psique americana, ao representar, na “descoberta” da vulnerabilidade, um choque nunca antes experimentado e a sensação de que o país nunca mais seria o mesmo. A rapidez e a dimensão da resposta aos ataques, considerados desde o início como “atos de guerra”, dão a dimensão exata da comoção por eles provocada (Barbosa, p. 76).

A tristeza, o medo, a raiva – enfim, um súbito e cadente misto de sentimentos desencadeados pelos ataques – proporcionaram a formação de um contexto de emergência responsiva. Nesse cenário, não faltou apoio popular às propostas imediatistas originadas tanto do Congresso quanto da Presidência Americana.

## 2.1 O ATO PATRIÓTICO

Sob a denominação formal de *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001*, o Ato Patriótico constitui-se como o ato normativo central para a legitimação das ações que estariam por vir. A concepção inicial do projeto ocorreu no âmbito da *Central Intelligence Agency* (CIA) e do *Federal Bureau of Investigation* (FBI). No entanto, foi formalmente proposto pelo Procurador Geral, John Ashcroft, em 19 de setembro de 2001. Após tempo recorde de tramitação, foi aprovado com o apoio de ampla maioria nas casas do Congresso e sancionado pelo Presidente da República em 26 de outubro de 2001 (Pacheco, 2011).

Conforme observado por Cole e Dempsey (2006), John Ashcroft pressionou publicamente os congressistas para obter a rápida aprovação da lei nos termos

em que fora proposta, afirmando que, caso contrário, teriam nas mãos o sangue das vítimas de novos ataques. A rapidez do processo legislativo, a pouquíssima alteração realizada no texto original do projeto de 342 páginas, aliado aos parcos e desencontrados debates, evidenciaram não terem os legisladores conhecimento suficiente do que estavam votando.

Consoante Cristina Pacheco (2011, p. 77) com a aprovação “definiram-se novos limites de poder que o Executivo Federal passaria a ter em nome da segurança nacional”. Outorgou-se um instrumento legal fundado na flexibilização de direitos fundamentais, permitindo ao governo pautar uma diversidade de ações independente de prévia autorização judicial.

Conforme assevera a autora

O documento final autoriza prisões imediatas, rejeita o compartilhamento de processos investigativos e permite o livre acesso a informações particulares e confidenciais, ao mesmo tempo em que suprime, em grande parte das medidas ali contidas, o devido processo legal (Pacheco, 2011, p. 76).

Ao analisar as disposições do *USA Patriot Act*, Cristiano Pinto (2004, p. 224) enfatiza três aspectos como os mais desafiadores para o constitucionalismo americano: “(a) o aumento dos poderes investigatórios das autoridades policiais e de inteligência e a redefinição das garantias constitucionais voltadas à privacidade; (b) a definição utilizada [...] para o crime de terrorismo doméstico; (c) as restrições aos direitos dos imigrantes”, incluída a questão das prisões sem critérios e envoltas por sigilidade.

No entanto, o aparato jurídico normativo flexibilizador de direitos e garantias fundamentais para a promoção da guerra ao terrorismo não se esgotou no Ato Patriótico. Ao lado da centralidade por este ocupada, também outros instrumentos normativos foram expedidos de forma satelital com a finalidade de formalizar aquela que ficou conhecida como a Doutrina Bush.

## **2.2 AUTHORIZATION FOR USE OF MILITARY FORCE – AUMF**

A *Authorization for Use of Military Force (AUMF)*, de 18 de setembro de 2001, foi o primeiro ato normativo aprovado após o 11 de setembro, tratando-se de uma Resolução conjunta do Poder Executivo e Legislativo (Pacheco, 2011).

Segundo Elsea (2008, p. 28, tradução nossa) com o AUMF foi conferido poder ao presidente para

usar toda a força necessária e apropriada contra essas nações, organizações ou pessoas que ele determinar planejadas, autorizadas, cometeu ou

ajudou nos ataques terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, ou abrigou tais organizações ou pessoas, a fim de prevenir qualquer futuro ato de terrorismo internacional contra os Estados Unidos Estados por tais nações, organizações ou pessoas.

A abertura textual decorrente da indeterminabilidade dos termos proporcionou uma larga margem interpretativa ao presidente americano, permitindo a expansão do poder conferido pela AUMF para direcionar o emprego do poderio militar em infundáveis contextos e alvos. Percy (2018) destaca que, diante da pressa imprimida para a aprovação, não houve discussão sobre um termo final de validade do ato normativo, o que resultou na permanência da vigência autorizativa para as mais variadas ações da presidência.

Em um questionamento da justiça federal de 2010, pelo qual se indagou ao governo Obama contra quem os Estados Unidos estavam em guerra, obteve-se como resposta: os responsáveis pelo 11 de setembro, Al Qaeda, Talebã Afegão, e um terceiro grupo, das “forças associadas” (Percy, 2018).

A respeito da manutenção desse espírito beligerante sustentado pela AUMF, Starr-Deellen (2018 p. 52, tradução nossa) aduz que “[d]esde 2001, essa autorização tem sido distorcida para abranger qualquer grupo jihadista não estatal que os militares dos EUA se envolvam em combate, mesmo organizações que não existiam em 11/09/01”.

### 2.3 A ORDEM MILITAR EXECUTIVA

A *Military Order* de 13/11/2001, expedida pelo presidente Bush invocando os poderes da AUMF, previu que não americanos suspeitos de terrorismo fossem julgados por comissões militares (Soder, 2009).

Essas comissões, como ressaltado por Pinto (2004, p. 299), “tratam-se de uma forma de jurisdição criada *posteriormente* à prática dos atos que serão submetidos à sua cognição”, uma vez que, antes do ato presidencial de 13 de novembro 2001, não existiam órgãos jurisdicionais, dentro ou fora do território americano, criados por iniciativa do Poder Executivo. Observa, ainda, Cristina Pacheco (2011, p. 77) que “[d]e modo geral as comissões são compostas por oficiais militares e estão diretamente subordinadas ao Ministério de Defesa”.

Diante da inexistência anterior, Cristiano Pinto (2004, p. 299-300) assevera que esses órgãos tiveram que ser especialmente disciplinados. No regulamento de seu funcionamento foram empregadas, entre outras características, as principais

- não são aplicáveis a cidadãos norte-americanos;

- as regras e exigências associadas ao exame da prova utilizadas nos processos penais submetidos aos tribunais federais norte-americanos não se aplicam aos tribunais militares;
- não é necessário, para a condenação, que o acusado seja considerado culpado apenas quando o tribunal fundamentar sua decisão numa convicção que supere a dúvida razoável;
- os tribunais podem processar e julgar acusados de forma secreta;
- a decisão precisa ser revista pelo Presidente da República ou pelo Secretário de Defesa;
- o *quorum* mínimo para condenação é de dois terços da composição do tribunal;
- as demais regras de processamento e julgamento serão definidas pelo Secretário de Defesa.

A despeito dessa espécie de ato presidencial requerer a fixação de um prazo de validade e a aprovação posterior do Congresso, Bush não o submeteu àquele Poder e também não especificou um termo final (Pacheco, 2011).

Em seguida à Ordem Militar, expediu-se pelo setor jurídico da administração dois Memorandos, reforçando o conteúdo restritivo da Ordem “ao considerar que membros do Al Qaeda e do Talibã estão impossibilitados de requerer *habeas corpus* em uma Corte americana, bem como sem proteção das Convenções de Genebra” (Pacheco, 2011, p. 78).

## 2.4 A ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA NACIONAL DE 2002

Em discurso oficial no Congresso Americano sobre o estado da União proferido em 29 de janeiro de 2002, disse Bush

Nossa nação continuará firme, paciente e persistente na busca de dois grandes objetivos. Primeiro, fecharemos acampamentos terroristas, interromperemos planos terroristas e levaremos os terroristas à justiça. E, segundo, devemos impedir que terroristas e regimes que buscam armas químicas, biológicas ou nucleares ameacem os Estados Unidos e o mundo.

(...)

Mas alguns governos serão tímidos diante do terror. E não se engane: se eles não agirem, a América o fará.

(...)

E todas as nações devem saber: a América fará o que for necessário para garantir a segurança de nossa nação (Estados Unidos da América, 2002, n. p.).

No espírito desse pronunciamento, no mesmo ano, foi formulada a Estratégia de Segurança Americana voltada à responsabilização dos envolvidos com os atos terroristas de 2001 e à prevenção de novos ataques.

Os presidentes norte-americanos, a partir de 1986, devem apresentar uma Estratégia de Segurança Nacional. A versão de 2002 do governo Bush consignou o estado de guerra dos Estados Unidos contra o terrorismo transnacional originado do radicalismo islâmico, e propõe como solução, entre outras, medidas militares preventivas (Doyle, 2007).

Botega e Pedrosa (2010, p. 91) em análise ao documento estabelecem que a previsão de ação é dirigida a um novo inimigo, não se tratando de “um regime político, pessoa, religião ou ideologia isoladas. O inimigo é o terrorismo premeditado [...] redes obscuras de indivíduos”, contra os quais o alcance territorial e temporal da guerra são indefinidos.

De acordo com Cristina Pacheco (2011), o objetivo de identificar e punir os responsáveis pelo 11 de setembro redundou numa política de detenção e aprisionamento em Guantánamo, impondo-se a incomunicabilidade com o mundo externo, a proibição da escolha de advogado – cuja função seria exercida por oficiais militares americanos –, e inexistência de prazo para duração da detenção.

### 3 A DESPERSONIFICAÇÃO DO SER (HUMANO)

O arcabouço jurídico estabelecido após os ataques de 11 de setembro suprimiu e flexibilizou direitos ao ponto de negar garantias fundamentais à pessoa, tanto previstas no ordenamento jurídico americano quanto decorrentes do Direito Humanitário Internacional. Como asseverado por Alexandre Wunderlich (2020, p. 110) é dispensável “um ingresso profundo à legislação norte-americana para dizer que o *USA Patriot Act* revolucionou o sistema legal de tratamento do terrorismo, o que ensejou uma série de restrições ao Estado de Direito e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais”.

O discurso presidencial e sua recepção pelo aparato normativo demonstraram os destinatários da guerra ao terror. As detenções por prazo indeterminado, sem direito ao conhecimento dos termos da acusação ou mesmo das eventuais provas colhidas, eram destinadas exclusivamente aos não americanos, formalmente denominados de *combatentes inimigos*.

Como aduzido por Pinto (2004, p. 275-276)

ficou suficientemente demonstrado o alvo preferencial do combate ao terrorismo: o estrangeiro. As trajetórias individuais [...] revelam o rigor e a seletividade da ação governamental: a dificuldade de acesso a defesa, a indiferenciação de *status* entre os detidos e a insistência na manutenção do sigilo das operações de detenção por razões de segurança apontam para uma padronização: o “inimigo”, para recuperar uma categoria do léxico político que retornou à ordem do dia, passou a ser o estrangeiro.

Fazendo referência a um Memorando do Departamento de Defesa de 2004, Percy (2018) consigna que o *enemy combatant* abrange o indivíduo estrangeiro que integrou ou apoiou as forças do Talibã ou da Al Qaeda, ou forças associadas envolvidas em hostilidades contra os Estados Unidos ou seus parceiros.

Para Cristiano Pinto (2004, p. 306-307), a AUMF presidencial já explicitava em sua designação: “O Presidente emite ordem militar – Detenção, tratamento e julgamento de determinados não-cidadãos na Guerra contra o Terrorismo”. Ressalta o autor que, “como o *status* de ‘combatente inimigo’ significa a completa ausência de direitos de defesa e revisão judicial, há evidente impacto sobre o constitucionalismo” (Pinto, 2004, p. 307).

Como observado, a classificação como *combatente inimigo* de um estrangeiro capturado pelas forças americanas o apartava de inúmeros direitos e garantias fundamentais, ficando ao largo de alguma proteção jurisdicional propriamente dita, pois as comissões militares, em última análise, também integram o Poder Executivo. Por isso, é de singular importância verificar a quem cabe a incumbência dessa classificação.

No entanto, como destacado por Pinto (2004, p. 307) a atribuição dessa declaração também recaía sobre o “Comandante-em-Chefe das forças armadas dos Estados Unidos”, para a partir de então serem processados e julgados pelas comissões militares.

Scheerer (2016, p. 299-300), ao referenciar a “exploração *do medo do terror*”, afirma que o “ato de classificação é utilizado como meio estratégico de poder”, ressaltando tratar-se de uma nova realidade posta, uma “mudança em relação ao sentido e à função do conceito de terror”<sup>1</sup>. Por conseguinte, “[o] estigma torna o

---

<sup>1</sup> Cf. Scheerer, “[a] classificação como terrorista também já carrega a valoração e, com ela, a debilitação da posição designada. Isso é possível apenas porque, mais do que nunca, o conceito é hoje relativo ao observador. Terror se tornou uma etiqueta que diz mais sobre o rotulado do que sobre o rótulo. O que para alguns é apenas uma conversa de grupo, para outros é um terror psicológico – o que para alguém é um combatente pela liberdade, na perspectiva do outro é um terrorista. Qual das etiquetas tem o poder para se tornar real é uma questão do poder de definição. Quem encontra

sujeito classificado como terrorista um fora da lei e ameaça com o mesmo destino qualquer um que se coloque ao seu lado”.

#### **4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO DISCURSO LEGITIMADOR DO COMBATE AO TERROR (DO OUTRO)**

Na data em que ocorreram os ataques, o governo Bush declarou guerra. Diz Bresser-Pereira (2003, p. 44) “[u]ma guerra inusitada, cujo adversário era desconhecido. Inicialmente imaginou-se que se tratava de uma guerra contra o terrorismo, embora se saiba que terrorismo não se vence com guerras, mas com política e com polícia”. Em tom reflexivo, o autor indaga retoricamente “[s]eria, então, uma guerra contra aqueles países que apoiavam o terrorismo?” (Bresser-Pereira, 2003, p. 44).

Com o tempo, as bases da guerra ao terrorismo foram se esclarecendo. Correspondente a uma guerra do *eu* – com todo o poderio de força particularmente implicada no contexto – em face do *outro*, o não-americano, o combatente inimigo – aliado de todo o direito ou quase todo quanto o possível. Contra o *outro*, toda a sorte de ações é válida e legítima. Como aduz Pinto (2004, p. 306) o aprisionamento dos “combatentes ilegais” na base de Guantánamo e [a] estipulação de julgamento por tribunais militares constituídos mediante ordem presidencial [...] tinham um claro verniz diferenciador: trata-se de medidas expressamente destinadas a estrangeiros”. Daí a aproximação do conjunto normativo positivado à teoria do Direito Penal do inimigo.

O Direito Penal do inimigo, abordado por Günther Jakobs durante um seminário em Frankfurt, em 1985, é uma polêmica construção filosófica que defende a divisão do Direito Penal em duas vertentes distintas.

O Direito Penal do cidadão seria aplicado ao criminoso comum que comete delitos contra indivíduos e, por isso, deve ser julgado conforme as normas em vigor. Por outro lado, o Direito Penal do inimigo trata o indivíduo não como uma pessoa, mas como um inimigo representando uma ameaça constante à nação (Vani, 2020).

Destacam-se dois momentos distintos no funcionalismo tratado por Jakobs. Pelo primeiro, desde 1985, o autor não propôs a adoção do Direito Penal do inimigo no Estado de Direito; mas, aquém disso, ele o constata e o reconhece como uma existência latente em passagens introjetadas no Direito Penal do cidadão.

---

reconhecimento como combatente pela liberdade, pode comprar armas, buscar aliados e permanecer sob a proteção do direito internacional. A quem o reconhecimento é negado, arrisca-se com a etiqueta de terrorista e, com isso, a sua própria existência”.

Além disso, há sua presença histórica, como no direito do Estado alemão nacional-socialista, ou em formulações teóricas embrionárias de Von Liszt e Binding do final do século XIX (Muñoz Conde, 2011; Zaffaroni, 2021).

Em um segundo momento, a partir de 1999, durante uma Conferência em Berlim, Jakobs passa a postular, com caráter de necessidade ao lado do Direito Penal do cidadão, a admissão de

um Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht), pelo qual o Estado diante de determinados sujeitos, que de forma grave e reiterada se comportam contrariamente às normas básicas que regem a sociedade e constituem uma ameaça para a mesma tem que reagir de forma muito mais contundente para restabelecer a confiança no Direito e no próprio sistema, não de imediato pela segurança e confiança normativa e sim pela ‘segurança cognitiva’” (Muñoz Conde, 2012, p. 25).

Para Meliá (2012, n. p.) “[a] essência deste conceito de Direito Penal do inimigo está, então, em que este se constitui em uma reação de combate, do ordenamento jurídico, contra indivíduos especialmente perigosos, que nada significam”. Por consequência, assegura o autor, que por “este instrumento, o Estado não fala com seus cidadãos, mas ameaça seus inimigos”.

Explicita Jakobs acerca do inimigo e a da concepção do Direito Penal incindível sobre ele:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não *deve* tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito Penal do inimigo.

[...] só é pessoa quem oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, e isso como consequência da ideia de que toda normatividade necessita de uma cimentação cognitiva para poder ser real.

[...] o Direito Penal dirigido especificamente contra terroristas tem, no entanto, mais o comprometimento de garantir a segurança do que o de manter a vigência do ordenamento jurídico (Jakobs, 2012, n. p.).

Ao analisar a proposição de Jakobs, Muñoz Conde (2011, p. 12) observa que se abrem “as portas para um Direito Penal ilimitado, no qual são perfeitamente admissíveis à criminalização da simples dissidência ou de expressões em favor

de ideias extremistas, as penas ‘draconianas’, inclusive da pena de morte”. Nesse sentido e por consequência, “extrapolando a ideia de proporcionalidade, e a restrição de alguns direitos processuais do imputado ou a utilização de meios de prova ilícitos, como a tortura” (Muñoz Conde, 2011, p. 12).

Identificado o estrangeiro como destinatário da norma de caráter geral inspirada pelo Direito Penal do inimigo, a individualização e consequente concretização da norma emerge da sua captura (pelas tropas militares) e classificação unilateral como *combatente inimigo*. Nesse cenário, para a manutenção do monopólio governamental sobre a despersonalização da condição humana, tornou-se crucial alocar o *combatente inimigo* em um local cujos efeitos da jurisdição, seja interna ou externa, fossem obstados de produzir efeitos mínimos garantidores de direitos inafastáveis do ser humano (portanto, independente de qualquer outra condição além da própria condição de pessoa), visando implementar um processo de ino-cuização do indivíduo através da imposição por prazo indeterminado da tortura física e psíquica.

## 5 GUANTÁNAMO

Como asseverado por Percy, (2018) a AUMF deferiu amplos poderes de ação ao presidente americano, resultando dentre as permissões, a detenção de longo prazo de suspeitos de terrorismo em várias instalações, a notória maioria na base dos Estados Unidos instalada na Baía de Guantánamo, em Cuba.

Desde 1903 os Estados Unidos mantêm uma base naval em território cubano, estabelecida após o envolvimento norte-americano numa guerra contra a Espanha em 1898, da qual sagraram-se vencedores, possibilitando a independência de Cuba do domínio espanhol. Entretanto, a ilha caribenha não restou imune à interferência territorial. O governo norte-americano impôs um acordo de arrendamento para ocupar uma área de 117,6 Km<sup>2</sup>, pelo valor de quatro mil dólares anuais, com validade indeterminada até que deixassem o local, período no qual também exerceriam jurisdição sobre a área sem prejuízo à soberania cubana (González; Ramírez; Nodarse, 2020).

Em 17 de setembro de 2001, Bush concedeu à CIA autoridade para ações antiterroristas sem precedentes, incluída a captura e detenção em caráter secreto, expedindo o *Secret Action Notification Memorandum* (MON). Contudo, nada dispunha sobre técnicas coercitivas de interrogatório. A CIA não estava preparada para assumir seu primeiro prisioneiro, Abu Zubaydah, e não podia fazê-lo sem solo norte-americano, pois a demandaria notificação compulsória da Cruz Vermelha (Estados Unidos da América, 2014), o que resultaria em ciência por parte da comunidade internacional.

Assim, o destino eleito foi a Base Naval Americana em Guantánamo, posteriormente confirmada como o principal local de detenção dos *combatentes inimigos*. O local, segundo o governo americano, não se submete à sua jurisdição, a despeito de, como aduzem Gonzales, Ramirez e Nodarse (2020), o acordo de arrendamento firmado com Cuba prever o contrário, sem prejuízo à soberania cubana. Por outro lado, também haveria déficit de jurisdição internacional, como pontuado por Butler (2007, p. 228) “[u]ma vez que já estamos fora dos parâmetros da guerra convencional, aparentemente também estamos fora dos parâmetros da jurisdição legal internacional”.

As características não convencionais desta “guerra”, que promoveu formas de ação igualmente não convencionais, como as empreendidas pelo governo norte-americano, tornaram altamente maleáveis os contornos da faticidade e das categorias jurídicas como estabelecidas até então, ao ponto de moldarem-se às categorias próprias do discurso normativo voltado ao inimigo. A esse respeito Butler (2007, p. 228) assevera que a “Baía de Guantánamo torna isso explícito: é uma terra arrendada pelos Estados Unidos mas não constitui ‘solo norte-americano’, o que constitucionalmente conferiria direitos de apelação legal aos prisioneiros nele confinados”.

Para Cristiano Pinto (2004, p. 292),

Trata-se, então, de uma situação *sui generis*: os detidos foram levados à base por militares norte-americanos, estão confinados em instalações construídas e mantidas por norte-americanos, cumprem ordens e rotinas diárias estabelecidas pelo comando militar norte-americano. De fato, a única razão para estarem encarcerados é o seu suposto envolvimento num conflito militar com forças norte-americanas.

Mas, para o Governo Federal norte-americano, eles não estão em território soberano norte-americano. O resultado é decisivo para seu *status* legal: o Departamento de Defesa considera que os prisioneiros não têm direitos previstos no ordenamento jurídico norte-americano e tampouco têm acesso às cortes de justiça norte-americanas.

Além da alegação do governo estadunidense da não incidência da sua jurisdição na área ocupada em Guantánamo, em razão de suposto respeito à soberania cubana, por outro lado, também não reconhece a incidência da Convenção de Genebra no território. “O resultado é uma negação dupla: os detentos não têm nenhum direito previsto na Constituição ou nas leis norte-americanas e tampouco encontram-se sujeitos às previsões estipuladas nas Convenções de Genebra sobre prisioneiros de guerra” (Pinto, 2004, p. 293).

Os Estados Unidos não fornecem suporte jurídico, nem garantias de julgamentos aos prisioneiros. Isso se dá a despeito de as Convenções de Genebra proibirem tribunais militares secretos para prisioneiros de guerra e garantirem que tenham julgamentos justos, seguindo as leis civis ou, ao menos, não submetidos a tribunais militares de exceção (Butler, 2007).

Despidos das garantias mínimas, notadamente a ausência de prazo para o julgamento, sob o argumento da permissão da detenção por prazo indefinido independente de acusação, a sujeição dos *combatentes inimigos* à tortura foi a tônica do tratamento dispensado aos detidos, sob a autorização do uso das *técnicas de interrogatório aprimoradas*, cuja prática se distanciou aos limites e as formas previstas nos autorizativos legais.

Marx Denbeaux e Jess Ghannam, com o auxílio Abu Zubaydah (2023. p. 2) –este o primeiro detento a ser submetido ao programa de *técnicas avançadas de interrogatório* e que ilustrou o trabalho –, publicaram o *American Torturers: FBI and CIA Abuses at Dark Sites and Guantanamo*, no qual retrataram aquilo que classificaram como “uma visão inigualável do vergonhoso episódio da história do país”, apesar da tentativa governamental, notadamente a da CIA, em “ocultar evidências da operação real das ‘técnicas de interrogatório aprimoradas’”.

Em abril de 2014 o Comitê de Inteligência do Senado apresentou relatório da apuração iniciada em 2009: “[...] em qualquer sentido comum do termo, os detidos da CIA foram torturados [...] as condições de confinamento e o uso de meios autorizados e técnicas de interrogatório e condicionamento eram cruéis, desumanas e degradantes”. Os interrogatórios eram brutais, e muitos piores aos reportados pela CIA, com repetições por dias, até semanas, com uso de técnicas concomitantes de nudez e privação de sono por até 180 horas, geralmente em pé, ou outras posições de stress com as mãos algemadas acima da cabeça. Constatou-se o uso de hidratação e de alimentação pela via retal sem recomendação médica; confinamento em escuridão constante, algemados e sob exposição a alto volume sonoro, e somente disponível um balde para uso quanto às necessidades fisiológicas. Em novembro de 2002, um detento morreu sob a suspeita de hipotermia como causa do óbito ao tempo que era mantido parcialmente nú e acorrentado ao piso (Estados Unidos da América, 2014, p. 7-19).

É importante destacar que CIA não mantinha registros fidedignos da quantidade de detidos submetidos às técnicas de tortura, nem à quantidade de sessões a que cada prisioneiro em particular foi submetido a elas. Além disso, certamente não se restringiram às ocorridas na prisão de Guantánamo, na medida em que foram utilizadas também em várias outras prisões e centros de detenção, como a

de Abu Ghraib no Iraque. A investigação do Senado Americano abrangeu apenas o caso de 119 detidos em Guantánamo.

De acordo com as informações mais recentes levantadas e publicadas em 2 de maio de 2023 pelo *The New York Times* (2023), cerca de 780 pessoas foram detidas em Guantánamo desde o ano de 2002. Destas 30 permanecem no local, sendo 11 acusadas – 10 aguardando julgamento e 1 condenada –, 3 estão detidas por prazo indeterminado sem acusação e sem recomendação para soltura, e 16 estão sob recomendação de transferências para outros países.

## CONCLUSÃO

Os direitos humanos e aos direitos fundamentais são fruto de construção histórica a partir da reivindicação política por seu reconhecimento e consequente positivação nos planos normativos interno de cada país e no âmbito internacional para o fim de proteção da pessoa. São direitos inerentes à condição humana independente de qualquer outra condição e, por isso, pertencentes a qualquer ser humano como consectário da dignidade humana que lhe é peculiar.

É justamente para servirem como proteção pessoal mínima nos momentos de crise que tais direitos são previamente reconhecidos e positivados nos documentos jurídicos de maior estatura nos planos jurídico interno e externo, nas Constituições e Convenções Internacionais, a fim de que sirvam como escudo protetivo individual nos momentos de instabilidade, nos quais os Estados tendem a recrudescer seus poderes de maneira ilimitada.

Nesse sentido, ao contrário das pessoas individualmente consideradas, o Estado e os representantes eleitos como seus condutores não podem agir irracionalmente e desencadear a violação de inúmeros postulados jurídicos edificados ao longo da história, como forma de evitar a ocorrência de novos episódios nefastos, a exemplo da inquisição medieval e o do regime nazista alemão.

Portanto, emerge daí que a flexibilização e a suspensão de direitos e garantias inerentes exclusivamente à condição de ser humano não podem ser admitidas no Estado de Direito, notadamente sob pena de naturalização e perpetuação do estado de exceção, ao se admitir a eleição e rotulação unilateral do inimigo por um governo transitório como condição suficiente para o emprego de tratamento desumano contra ele.

A despeito da aparente homogeneidade dentre os que integram a categoria dos direitos humanos, alguns, como é o caso da proibição à tortura, não encontram qualquer margem de permissividade para a violação estatal no Estado de Direito, sob qualquer argumento que se tente edificar para a sua justificação, pois

revestido do caráter de direito absoluto, como consignado no art. 4, 2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no art. 15º, 2, da Convenção Europeia de Direitos do Homem, e art. 27, 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

É constatável, na conjuntura debatida acerca da guerra dos Estados Unidos ao terrorismo do 11 de setembro 2001, a aproximação do ordenamento jurídico norte-americano de emergência, inspirado por atos de exceção, com o Direito Penal do inimigo. Essa concepção, cada dia mais disseminada no âmbito internacional e também nacional, dispensa a garantia ao devido processo legal com suas consectárias processuais consectárias e as regras de tratamento, pseudo-legitimando a punição de uma pessoa não pelo fato que eventualmente cometeu, mas passando à perseguição desmedida do próprio autor, desde que previamente classificado como inimigo, sob pretexto da necessidade de sua inocuidade preventiva. Entretanto, o resultado do que se faz, de fato e de direito, é o desmonte da própria legitimidade do poder punitivo estatal e por conseguinte dos princípios democráticos que lhe dão sustentáculo.

O ato de despersonalizar o *outro*, despindo-o do *status* de pessoa sob a rotulagem de *inimigo combatente* como se fez imprimir na ordem emergencial americana, com efeito, não tem lugar legítimo no Estado de Direito ou na ordem internacional de proteção dos direitos humanos.

A situação fática imposta pelos Estados Unidos, forjada sobretudo no seu poderio econômico e militar, do qual sequer as Nações Unidas têm força para debelar, não permite a admissão de naturalização da implementação do Direito Penal do inimigo como se pertencesse ao campo do legítimo Direito Penal.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rubens Antônio. Os Estados Unidos pós 11 de setembro de 2001: implicações para a ordem mundial e para o Brasil. *Revista Brasileira de Política Internacional*, [s. l.] v. 45, n. 1, p. 72-91, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/rRQSDhFh7CNB9XYqb34cCkb/#>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTEGA, Leonardo da Rocha; PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. De Truman a George W. Bush: o pensamento único na lógica da política externa norte-americana. *Revista Espaço Acadêmico*, [s. l.], v. 9, n. 104, p. 86-93, 2010.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O gigante fora do tempo: a guerra do Iraque e o sistema global. *Política Externa*, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 43-62, 2003. Disponível em: <https://gvpesquisa.fgv.br/en/professor/luiz-carlos-bresser-g-pereira-0>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BUTLER, Judith. O limbo de Guantánamo. Tradução de Alexandre Morales. *Revista Novos Estudos*, [s. l.], p. 223-231, mar. 2007.

COLE, David; DEMPSEY, James X. *Terrorism and the Constitution: Sacrificing Civil Liberties in the Name of National Security*. 3. ed. [s. l.]: The New Press, 2006. *E-book*.

DENBEAUX, Mark; Ghannam, Jess; Zubaydah, Abu. *American Torturers: FBI and CIA abuses at Dark Sites and Guantanamo*. [s. l.]: Seton Hall University School of Law Center for Policy and Research, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4443310](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4443310). Acesso em: 1 ago. 2023.

DOYLE, Richard B. The U.S. National Security Strategy: Policy, Process, Problems. *Public Administration Review*, [s. l.], v. 67, n. 4, p. 624-629, 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i413232>. Acesso em: 1 ago. 2023.

ELSEA, Jennifer. *Terrorism and the law of war*. New York: Nova Science Publishers, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Presidente faz discurso sobre o estado da União*. The White House, Washington, 2002. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2002/01/20020129-11.html>. Acesso em: 1 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Senado. *Relatório da Comissão de Inteligência e Estudos do Programa de Detenção e Interrogatório da Agência Central de Inteligência*, 2014. Disponível em: <https://www.intelligence.senate.gov/sites/default/files/publications/CRPT-113srpt288.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.

FERREIRA, Marcos Alan S. V. Panorama da política de segurança dos Estados Unidos após o 11 de setembro: o espectro neoconservador e a reestruturação organizacional do estado. In: SOUZA, André de Mello e; NASSER, Reginaldo Mattar; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. (org.) *Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror: reflexões sobre o terrorismo no século XXI*. Brasília: Ipea, 2014. p. 45-64.

GONZÁLEZ, Jorge Luis Silva; RAMÍREZ, Lázara de la C. Puentes; NODARSE, Yaribel Camejo. La Base Naval en Guantánamo: una violación del Derecho Internacional Público en pleno siglo XXI. *Boletín ONBC. Revista Abogacía*, [s. l.], n. 62, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://ojs.onbc.cu/index.php/revistaonbc/article/view/23>. Acesso em: 1 ago. 2023.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Tradução e organização de André Luís Callegari. 6. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Tradução e organização de André Luís Callegari. 6 ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MUÑOZ CONDE, Francisco. As origens ideológicas do direito penal do inimigo. Tradução de Ana Elisa Liberatore S. Bechara. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 7-31, 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal do inimigo*. Tradução de Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

PACHECO, Cristina Carvalho. Os “combatentes inimigos” e o governo Bush: as relações entre executivo, legislativo e judiciário entre 2001 e 2008. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 16, n. 2, p. 72-88, 2012. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/10251>. Acesso em: 1 ago. 2023.

PEARCY, Mark. “Sixty Words”: Teaching About the Authorization for Use of Military Force (AUMF). *The Social Studies*, v. 109, n. 5, p. 255-264, 2018.

PINTO, Cristiano Otávio Paixão Araujo. *A reação norte-americana aos atentados de 11 de setembro de 2001 e seu impacto no constitucionalismo contemporâneo: um estudo a partir da teoria da diferenciação do direito*. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004. Disponível em: [http://professor.ufop.br/sites/default/files/alexandre/files/tese\\_cristiano.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/alexandre/files/tese_cristiano.pdf). Acesso em: 1 ago. 2023.

SAGAHARA, Thiago Yoshiaki Lopes. *Terrorismo e insegurança no mundo pós 11 de setembro*. 2008. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/99847>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SCHEERER, Sebastian. Terror. Tradução de Raphael Boldt. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 297-302, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/45209>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SODER, Kristen. The Supreme Court, the Bush Administration and Guantánamo Bay. *SIPRI Background Paper*, Solna, Suécia, jan. 2009. Disponível em: <https://www.sipri.org/publications/2009/sipri-background-papers/supreme-court-bush-administration-and-guantanamo-bay>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SOUZA, André de Mello e; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. A relevância do terrorismo na política internacional contemporânea e suas implicações para o Brasil. In: SOUZA, André de Mello e; NASSER, Reginaldo Mattar; MORAES, Rodrigo Fracalossi de. (org.) *Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror: reflexões sobre o terrorismo no século XXI*. Brasília: Ipea, 2014. p. 13-44.

STARR-DEELEN, Donna G. *Counter-Terrorism from the Obama Administration to President Trump: Caught in the Fait Accompli War*. [s. l.]: Palgrave Pivot, 2018.

THE NEW YORK TIMES. *The Guantánamo Docket*. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/us/guantanamo-bay-detainees.html>. Acesso em: 1 ago 2023.

VANI, João Paulo. O direito penal do inimigo: uma perspectiva histórico-literária acerca dos julgamentos aos nazistas e do ato patriótico. *Revista Themis*, [s. l.], v. 1, p. 60-76, jan./jun. 2020.

WUNDERLICH, Alexandre. *Crime Político, Segurança Nacional e Terrorismo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. *E-book* Disponível em: <https://latam.tirantonline.com/cloudLibrary/ebook/info/9788594774927>. Acesso em: 1 ago. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Direito penal humano e poder no século XXI*. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.